



O Contribuinte deixou de apresentar ao fisco, arquivos magnéticos

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 256 / 2009
66º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18 dezembro, 2008
PROCESSO Nº 1/4416/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200518092
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO N C E NEGÓCIOS COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA
AUTUANTE FRANCISCO CIRÍLO COELHO SAMPAIO
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO MAGNÉTICO - O Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco, arquivos magnéticos contendo movimentação de entradas, saídas e posição de inventários referente ao exercício de 2003. Recurso Oficial conhecido e provido. Ação Fiscal julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do RICMS. Penalidade: Artigo 123, VIII, "i" da Lei

12.670/96 alterada pela Lei
13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Deixar o Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, os contendo movimentação de entradas, saídas e posição de inventários relativos ao exercício de 2003.”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Nas informações complementares o fiscal afirma que por duas vezes o Contribuinte foi intimado a apresentar o referido arquivo e em razão do não atendimento lavrou o Auto de Infração;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordens de Serviços, Termo de Início, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Consultas ao banco de dados da SEFAZ, Recibo de devolução de documentos e Termo de Revelia;

Em 14/11/2005 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 06/12/2005 o Contribuinte ingressa com impugnação ao Auto de Infração;

Em 26/03/2006 o processo é analisado e julgado. O julgador decide pela **improcedente** do feito fiscal e em continente recorre de ofício;

Em 04/04/2007 o Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de AR;

Em 11/09/2007 a Consultoria Tributária converte o curso do processo em diligência com o propósito de ser averiguado se efetivamente ocorreu as



entrega dos arquivos magnéticos objetos da autuação á SEFAZ. Se afirmativo mencionar em que data foi entregues.

Em 27 /09/2007 a Célula de Perícia e Diligência emite laudo afirmando que o envio se deu no dia 03/08/2005 e a incorporação se deu em 04/08/2005;

Em 19/09/2007 o Contribuinte é comunicado sobre o resultado da diligência;

Em 25/09/2007 o Contribuinte expede correspondência anexando cópia de espelho do arquivo "Consulta na Situação do Contribuinte";

Em 10/10/2007 a Consultoria Tributaria opina pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **improcedência** da acusação fiscal;

Em 18/12/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Cuida-se de Recurso Oficial em face de decisão primeira que julgou **improcedente** a acusação de deixar de apresentar ao fisco, arquivos magnéticos contendo movimentação de entradas, saídas e posição de inventários relativos ao exercício de 2003

A autoridade julgadora singular firmou entendimento de que (fl. 30/32):

"Examinando as declarações prestadas pelo contribuinte em sua defesa, bem como após consulta ao sistema informatizado da SEFAZ(fl. 30), verifica-se a inocorrência da infração apontada na inicial, uma vez que restado provado que o contribuinte apresentou a



documentação reclamada na inicial antes da lavratura do auto de infração, ou seja, no dia 04/08/2005."

O marco decisivo para elucidação do presente processo, consiste em compreendermos com exatidão a diferenciação entres as duas **obrigações acessórias** esculpidas nos textos extraídos do Decreto 24.569/97

1. § 1º do Artigo 285: O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de **apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ**, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às sua obrigações acessórias,(grifo nosso) e
2. Artigo 308: O contribuinte **fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético** de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnéticos.(grifo nosso).

No § 1º do artigo 285 a determinação é **mensal** em que o contribuinte se obriga a **transmitir por via eletrônica** os registros fiscais para o banco de dados da SEFAZ, nos termos da Instrução Normativa 04/2000 e independentemente de qualquer procedimento de fiscalização. No artigo 308 a obrigação é **eventual** desde que o fiscal assim solicite.

No caso em tela o fiscal solicitou em duas oportunidades os arquivos magnéticos para si, com o intuito de utiliza-los como fonte no seu levantamento.

A propósito destacamos os seguintes pontos:

1. Na Ordem de Serviço de nº 2005.20403 tinha como finalidade a realização de "**auditoria fiscal**" relativa ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003. Neste tipo de fiscalização o Agente pode solicitar qualquer tipo de registro fiscal;



2. No Termo de Início de Fiscalização de nº 2005.16382 o Fiscal solicita inúmeros livros, documentos e ainda os **Arquivos Magnéticos**;
3. No Termo de Intimação de nº 2005.17659 o Fiscal solicita o Livro de Entrada de Mercadoria, o Livro de Inventario e novamente os **Arquivos Magnéticos** relativo ao período de 2003;
4. No **relato da infração** e nas informações complementares – **outras informações** vemos a presença das seguintes expressões:
 - a. "... de **entregar a SEFAZ** arquivo magnéticos..."
 - b. "... de **apresentar ao Fisco** arquivos magnéticos..."
 - c. "... de **apresentar a esta fiscalização** arquivos magnéticos."

Reafirmo que o fato de os mencionados arquivos terem sido remetidos eletronicamente aos sistemas da Sefaz não sana a obrigação de que se cuida, visto se tratarem de obrigações que não se substituem entre si.

Diante do exposto, conheço do recurso Oficial, para dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida em estância singular e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Douta PGE.

Este é o Voto

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	01/01/2003 a 31/12/2003
PRINCIPAL	
MULTA	R\$ 27.960,56
TOTAL	R\$ 27.960,56

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e



Recorrido: **N C E NEGÓCIOS COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza, aos 01 de 04 de 2009


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubirayn Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mareps Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jevitza Gergel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR